



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000352/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.528 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente FERNAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES

O contribuinte não optante pelo Simples Federal deve recolher as contribuições sociais como as empresas em geral.

Nos termos da Súmula CARF nº77, a pendência de decisão administrativa definitiva sobre a inclusão da empresa do Simples Federal não impede a constituição do crédito tributário.

BASE DE CÁLCULO. VALORES DECLARADOS EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho (Suplente Convocado), Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o

conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, substituído pelo conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.142/153) interposto por Fernan Comércio e Indústria Ltda. em face do acórdão de fls.131/136, que julgou improcedente sua impugnação de fls. 98/106.

Na origem, trata-se do DEBCAD nº 37.198.839-0, lavrado para a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (cota patronal e RAT), incidente sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais relativamente às competências 01/2006 a 06/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 24/26), a Recorrente foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 46, de 18/06/2009, com efeitos a partir de 01/01/2006. Apesar disso, a Recorrente manteve a declaração da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP como optante do SIMPLES no período de 01/2006 a 06/2007, recolhendo apenas a parte de segurados.

Ainda conforme o relatório fiscal, levando em consideração que os fatos geradores são anteriores às mudanças nas multas previdenciárias, promovidas pela MP nº 449/2008 e pela Lei nº 11.941/2009, realizou-se o comparativo entre a multa antiga (24% + CFL 68) e a atual (75%), a fim de se apurar, em cada competência, qual a mais benéfica, em observância ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN).

Por fim, o relatório fiscal informa que, das contribuições apuradas como devidas, foram deduzidos os recolhimentos efetuados, conforme o Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados — RADA.

Intimada, a Recorrente apresentou a impugnação de fls.98/106, alegando, em síntese:

1. Que o presente auto de infração não poderia ter sido lavrado em razão da pendência de processo administrativo (15540.000295/2009-21), por meio do qual se contesta o ADE de exclusão do SIMPLES;
2. Que o presente processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado do PAF nº13629.000082/2017-31;
3. Que preenche os requisitos para se enquadrar no Simples; e
4. Que a base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora estaria equivocada, eis que não corresponderia às suas folhas de pagamento.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 131/136, que julgou a impugnação improcedente, por considerar (i) que a pendência de decisão administrativa definitiva sobre a inclusão da empresa do Simples Federal não impede a constituição do crédito tributário; (ii) que a correção ou não do ADE de exclusão do SIMPLES é matéria estranha aos autos; e (iii) que a base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora é a informada pelo contribuinte em GFIP. O acórdão em questão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA DO SIMPLES. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída da sistemática do SIMPLES FEDERAL sujeitar-se-á às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, não havendo previsão legal para o seu sobrestamento enquanto em julgamento o procedimento de exclusão.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 142/153 em que reiterou as alegações de sua impugnação.

O processo foi encaminhado ao CARF e distribuído à 3ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara, que resolveu converter o processo em diligência “para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 15540.000295/2009-21, de exclusão do SIMPLES, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como, também informe se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário”, nos termos da Resolução de fls. 161/167.

Com efeito, foram anexadas às fls. 183 e ss, o acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho nos autos do PAF nº 15540.000295/2009-21, por meio do qual aquele colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário da ora Recorrente, apenas para “corrigir o erro material incorrido quanto à transcrição do valor da base de cálculo cujo fato gerador ocorreu em 31/03/2005”.

Ainda conforme as informações anexadas ao processo na diligência, o PAF nº 15540.000295/2009-21 foi definitivamente encerrado, com o encaminhamento dos débitos para inscrição na Dívida Ativa da União.

Na sequência, os autos foram devolvidos ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-011.528 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000352/2010-13

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Conforme relatado, o recurso voluntário apenas reiterou as razões de mérito atinentes à existência de fato impeditivo à lavratura dos autos de infração e ao prosseguimento do presente processo, consistente na pendência de julgamento do PAF nº15540.000295/2009-21, que analisou impugnação e recurso do contribuinte apresentados em face do indeferimento de sua exclusão do Simples. Considero, contudo, que não há reparos a serem feitos ao acórdão recorrido, eis que este está de acordo com a Súmula CARF nº77, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Ademais, conforme as informações juntadas aos presentes autos em diligência, o PAF nº15540.000295/2009-21 foi definitivamente encerrado, com a manutenção do ADE de exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Desse modo, correta constituição das contribuições previdenciárias objetos dos presentes autos, na forma feita pela autoridade lançadora.

Relativamente à base de cálculo lançada, também entendo que não há reparos a serem feitos, visto que a autoridade lançadora utilizou as bases declaradas pela própria Recorrente em suas GFIPs, não havendo nos autos informação de eventual retificação tempestiva desta declaração. De acordo com o RPS, art. 225, § 1º, as informações prestadas nas GFIPs constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento. E ainda o disposto no § 4º desse mesmo artigo, que determina: “O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”.

Diante do exposto, nada a prover.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE provimento.

¹ Conforme documento de fls. 158.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi